



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 34 /DIRSAT/INSS

BRASÍLIA, 11 DE JANEIRO DE 2017.

**Assunto:** Alteração no MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – VOLUME I, DE 12/05/2016, Atualizado pelos Despachos Decisórios nº 2/DIRSAT/INSS, de 24/11/2011, nº 1/ DIRSAT/INSS, de 19/04/2016 e nº 2, DIRSAT/INSS, de 12/05/2016

**Ementa:** altera e atualiza MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – VOLUME I, DE 12/05/2016, Atualizado pelos Despachos Decisórios nº 2/DIRSAT/INSS, de 24/11/2011, nº 1/ DIRSAT/INSS, de 19/04/2016 e nº 2, DIRSAT/INSS, de 12/05/2016.

**Fundamentação Legal:** [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017](#).

RELATÓRIO

Tratam-se de alterações a serem realizadas no CAPÍTULO I, FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL e no CAPÍTULO XII, REABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM PROCESSO JUDICIAL, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017 que trata da revisão do benefício auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção.

FUNDAMENTAÇÃO

A publicação da [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017](#) possibilita a revisão do benefício auxílio-doença concedido judicial ou administrativamente para a avaliação das condições que ensejaram a sua concessão, inclusive a indicação de reabilitação profissional. Diante disto a Diretoria de Saúde do Trabalhador altera MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – VOLUME I, DE 12/05/2016, Atualizado pelos Despachos Decisórios nº 2/DIRSAT/INSS, de 24/11/2011, nº 1/ DIRSAT/INSS, de 19/04/2016 e nº 2, DIRSAT/INSS, de 12/05/2016

Considerando a necessidade de alteração, que se procedam às seguintes inserções:

1. Alteração: No CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, no item 8.1 - O PROFISSIONAL DE REFERÊNCIA E A



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA DO SEU TRABALHO, o segundo parágrafo passa a adotar nova redação.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

“O primeiro momento, a Avaliação da Capacidade Laborativa, exige do profissional a capacidade de avaliar as condições funcionais e socioprofissionais do segurado, além dos recursos institucionais, sociais e econômicos da sua região e território, e emitir um parecer pela “entrada” ou não do segurado no Programa de Reabilitação Profissional. A avaliação e sua conclusão (*que é em conjunto com a Perícia Médica*) pode exigir uma ou mais entrevistas e atendimentos, visitas, conforme as características de cada caso. Mas pressupõe, ao final, uma definição clara e objetiva sobre o potencial de trabalho e de reabilitação para o segurado. A avaliação, nesse sentido exige do Profissional de Referência celeridade, precocidade e a capacidade de definir um parecer conclusivo. É inclusive mais facilmente associado a indicadores de tempo e otimização. Apesar de ser desejável que o Profissional de Referência responsável pela avaliação seja também o condutor do Programa de Reabilitação, essa condição não é obrigatória, visto que, excepcionalmente a avaliação pode demandar a participação de mais de um técnico com formações distintas.”

**NOVA REDAÇÃO:**

“O primeiro momento, a Avaliação da Capacidade Laborativa, exige do profissional a capacidade de avaliar as condições funcionais e socioprofissionais do segurado, além dos recursos institucionais, sociais e econômicos da sua região e território, e emitir um parecer pela “entrada” ou não do segurado no Programa de Reabilitação Profissional. A avaliação e sua conclusão (*que é feita pela Perícia Médica*) pode exigir uma ou mais entrevistas e atendimentos, visitas, conforme as características de cada caso. Mas pressupõe, ao final, uma definição clara e objetiva sobre o potencial de trabalho e de reabilitação para o segurado. A avaliação, nesse sentido exige do Profissional de Referência celeridade, precocidade e a capacidade de definir um parecer conclusivo. É inclusive mais facilmente associado a indicadores de tempo e otimização. Apesar de ser desejável que o Profissional de Referência responsável pela avaliação seja também o condutor do Programa de Reabilitação, essa condição não é obrigatória, visto que, excepcionalmente a avaliação pode demandar a participação de mais de um técnico com formações distintas.”

**2. Inserção: Acrescentar o seguinte parágrafo no CAPÍTULO XII, REABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM PROCESSO JUDICIAL:**

Nos casos de PRP por decisão judicial, em conformidade com a Medida Provisória N° 767/2017, o Perito Médico deve avaliar a elegibilidade, para cumprimento do Programa pelos critérios elencados neste Manual, e, se positivo este deve ser iniciado. Caso contrário, ou seja, após avaliação médico pericial seja concluído pela inelegibilidade para cumprimento do Programa, o benefício cessará na data estabelecida pela perícia médica, ou se for o caso, indicado aposentadoria por invalidez.

DECISÃO

Publique-se.

**CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA**

Diretor de Saúde do Trabalhador